



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.001612/00-91
Recurso nº	129.678 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.396
Sessão de	12 de junho de 2007
Embargante	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Interessado	TRANCIL TRANSFORMADORES COM. E IND. LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DCTF. PENALIDADE. Em respeito ao princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, deve ser observado, se resultar benefício para o contribuinte, o disposto na ressalva do artigo 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos e rerratificar o Acórdão 303-32566, de 10/11/2005, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCLGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27 de dezembro de 2005, referente a multa por atraso na entrega de DCTF.

Os membros dessa E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitaram a prejudicial de decadência, dando parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para aplicar o princípio da retroatividade benigna à penalidade, pelas razões expostas no relatório e voto do presente julgado.

Cientificada do acórdão, a Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG apresentou manifestação, recebida como embargos de declaração, alegando que da análise do voto proferido por esta Relatora não é possível verificar qual a norma legal que, em observância ao princípio da retroatividade benigna, deverá ser observada na aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

De fato, assiste razão à DRF de origem, eis que na parte dispositiva do voto consta somente o artigo e o parágrafo do dispositivo legal citado e não a norma legal que o estabelece.

Com efeito, conforme entendimento dessa E. Câmara, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, deve ser observado, se resultar benefício para o contribuinte, o disposto na ressalva do artigo 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, de 11/12/2002 que determina que para DCTF referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput do referido artigo resultar penalidade menos gravosa.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para reratificar o acórdão nº 303-32-566 de 10 de novembro de 2005, consignando às fls. 393 dos autos para onde se lê: *"Entretanto, cabe ressaltar que de acordo com o princípio da retroatividade benigna, deve ser observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º"*, passe a constar *"Entretanto, cabe ressaltar que de acordo com o princípio da retroatividade benigna, deve ser observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 255, 11/12/2002"*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


NANCI GAMA - Relatora